



Técnico em Administração

Direito Tributário e Previdenciário



PROFESSOR: EDER FABENI
CONTEÚDO: DEFINIÇÃO E
ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS
DATA: 01.10.2018

ATIVIDADE

- 1) QUAIS AS ESPÉCIES DE TRIBUTO?
- 2) O QUE É EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO?
- 3) QUAIS AS SITUAÇÕES EXTRATORDIÁRIAS QUE CARACTERIZAM O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO?
- 4) O QUE SÃO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS?
- 5) QUAL A DIFERENÇA ENTRE IMPOSTO E TAXA?

- Além dessas contribuições previstas pelo art. 195 da CF, a União poderá instituir outras, por meio de lei complementar, desde que observada a não cumulatividade e que não se utilize base de cálculo ou fato gerador de imposto já previsto pela CF (art. 195, § 4º).

- Importante fixar: as contribuições sociais previstas nos incisos I a IV do art. 195 da CF podem ser criadas, modificadas ou extintas por meio de lei ordinária federal. Caso a União resolva criar outras contribuições sociais (além das previstas nos incisos) deverá atender aos requisitos do § 4º desse mesmo artigo (lei complementar, não cumulativa, base de cálculo e fato gerador diverso daqueles já fixados para os impostos previstos na Constituição).

- Não se aplica às contribuições sociais o princípio da anterioridade anual, previsto pelo art. 150, III, b, da CF, apenas a noventena (= anterioridade nonagesimal) do art. 195, § 6º. Assim, as contribuições sociais podem ser exigidas somente após noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, mas não é necessário aguardar o início do exercício seguinte.

- Apesar de o § 7º do art. 195 da CF falar de “isenção”, trata-se de imunidade, ou seja, a Constituição exclui da União a possibilidade (competência) de exigir contribuição social das entidades benficiaentes de assistência social, desde que elas atendam às exigências da lei.
- O art. 149, § 2º, da CF prevê também imunidade para receitas decorrentes da exportação, embora admita a cobrança sobre a importação de bens e serviços estrangeiros.

3.2.5.2. Contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE

- A contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE serve à atuação do governo federal no mercado, influindo na oferta de bens e serviços, conforme o interesse público.
- A lei instituidora da CIDE pode prever a incidência sobre a importação de bens ou serviços (art. 149, §2º, da CF). Por outro lado, há imunidade, afastando-se a possibilidade de tributação, com relação às receitas decorrentes á exportação.

- Uma importante contribuição de intervenção no domínio econômico é a chamada CIDE sobre os combustíveis, instituída pela Lei 10.336/2001, nos termos do art. 177, §4º, da CF. Suas alíquotas podem ser reduzidas e restabelecidas por ato do Executivo, não se lhe aplicando o princípio da anterioridade e mitigando-se o da legalidade. A Constituição Federal não faz referência a exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 150, III, c).

- Tal contribuição é destinada: i) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ii) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e iii) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.
- Registraramos a existência de CIDE sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei nº 10.168/2000.

3.2.5.3. Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

- As contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, também de competência exclusiva da União, prestam-se ao financiamento de entidades que regulam, fiscalizam e representam determinados setores da economia.

- Normalmente essas contribuições são exigidas, na forma da lei federal, por entidades de natureza autárquica federal, como é o caso dos conselhos de medicina (CRM), de contadores (CRC), de engenheiros e arquitetos (CREA) etc.
- A contribuição sindical, prevista pelo art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, é considerada por autores como contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica.

- CLT - Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:
- I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;
 - II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;
- (...)

- CLT - Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.
- (...)

3.2.5.4. Contribuições municipal para custeio do serviço de iluminação pública.

- CF - Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

- Muitos municípios instituíram taxas relativas aos serviços de iluminação pública. Como visto anteriormente, não é possível cobrar tais taxas, pois não se trata de serviço específico e divisível (é impossível determinar quanto do serviço foi tomado por cada contribuinte). Por conta dessa constitucionalidade, o Judiciário vinha afastando sistematicamente essa tributação.

- Atendendo ao pedido das prefeituras, foi emendada a Constituição Federal, criando-se uma contribuição, prevista no art. 149-A.
- Assim, os municípios têm agora competência para instituir contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. O parágrafo único do art. 149-A da CF faculta sua cobrança (notificação ao contribuinte e recebimento) por meio da fatura de consumo de energia elétrica.

- Por se tratar de um serviço público prestado uti universi, não há consenso quanto à base de cálculo ou ao montante a ser exigido de cada contribuinte, havendo cobrança de montantes fixos , variáveis conforme o valor da conta de consumo de energia ou mesmo com base em critérios relacionados ao imóvel do contribuinte, a depender de cada lei municipal.

- Certamente o fisco não poderá exigir mais de seus contribuintes do que o valor correspondente ao custo total do serviço municipal de iluminação pública, pois se trata de tributo cuja finalidade é exatamente financiar tal atividade estatal.

5. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- A Constituição Federal não institui tributos, somente diz quais são os tributos e as pessoas de direito público que tem a competência para instituí-los.
- **Competência Tributária** é a outorga de poder concedido pela Constituição Federal aos Entes Federativos para que eles possam **criar, instituir e majorar tributos**. Somente os entes federativos apresentam **competência tributária**, pois os tributos só podem ser instituídos por meio de lei, e apenas os entes federativos apresentam Poder Legislativo.